



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**Processo:** 1095016  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representado:** Heloísa Rodrigues Bittar Hauck  
**Fase da análise:** Análise de Defesa  
**Objeto:** Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções ou proventos de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em despacho datado de 25/11/2021, peça n.º 33, determinou a intimação do Município de Ipatinga, para que fosse informada a atual situação funcional da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos apontados no Relatório Técnico à peça n.º 32.

O Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, apresentou documentos e justificativas, peças n.º 41 a 45, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator, peça n.º 33.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos autos à peça n.º 47, e concluiu que:

- Ficou comprovado que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, acumulou irregularmente 4 (quatro) vínculos públicos, no período de 16/07/2008 a 13/03/2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;
- O Processo Administrativo n.º 008.008.2020/01496 do Município de Ipatinga, em síntese, concluiu que a agente pública fizesse a opção de qual dos 2 (dois) cargos permaneceria laborando no Município de Ipatinga, visando regularizar sua situação funcional, acumulando este cargo com Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano.

Assim, sugeriu a intimação do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, para que informasse a atual situação funcional da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, esclarecendo o efetivo cumprimento da conclusão da Comissão Processante Disciplinar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

- O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano instaurou Processo Administrativo Disciplinar-PAD de n. 006657/2021, em 27 de maio de 2021, e até a presente data não encaminhou a este Tribunal a conclusão deste Processo;

- Esta Unidade Técnica sugeriu, ainda, a intimação ao Prefeito de Santana do Paraíso, para que tomasse conhecimento de todo teor do processo de n. 1095016, para as providências devidas, nos seguintes termos:

- Instaure no âmbito do Município de Santana do Paraíso, processo administrativo próprio para verificar se, entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adote as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos.

Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou à peça nº 49, e reiterou toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requereu o seguinte:

a) seja determinado que os Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso instaurem ou conclua procedimentos administrativos próprios para cessar a irregularidade e apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RITCE/MG;

b) seja determinada imediatamente a citação de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

c) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “b” e aplicada multa a Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Posteriormente, nos termos do despacho datado de 03/07/2023, peça nº50, o Conselheiro substituto Licurgo Mourão, determinou a citação da Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, médica, do Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, do Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano e do Sr. Bruno Campos Morato, Prefeito Municipal de Santana do Paraíso, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

Em atendimento ao despacho de Peça nº50, a Secretaria da Segunda Câmara certificou a manifestação dos Senhores Bruno Campos Morato, Marcus Vinicius da Silva Bizarro, e Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, conforme Certidão de Manifestação, Peça nº85.

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

### **2.1-Da Análise da Defesa, peças nº 56 à 82**

#### **2.1.1-Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (peças 56 a 65)**

##### **Defesa:**

O Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, se manifestou e apresentou defesa, por meio do Ofício 11.746/2023, peça nº57.

Inicialmente destacou que toda contratação e nomeação de servidor, através da Gerência de Gestão de Pessoas, é precedida de procedimento administrativo, no qual em uma das etapas, o



candidato tem que declarar, sob as penas da lei que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivação da contratação ou nomeação.

Alegou que se o candidato emitir declaração inverídica, não pode o gestor ser responsabilizado pessoalmente, por esta nomeação, uma vez que quem prestou a declaração falsa, e recebeu indevidamente vencimentos foi o servidor específico e não o gestor público.

Ademais, compulsando os autos, o primeiro ingresso da Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, nos quadros das Prefeituras apontadas foi em Coronel Fabriciano (03/01/1994), sendo que, se “eventualmente, ” a mesma declarou de forma equivocada ou inverídica que não acumulava cargos públicos foi em outro Município e não em Coronel Fabriciano.

Argumentou que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido que a falsa declaração de não cumulatividade de cargos públicos é prova de má-fé exclusiva do servidor.

Observou que a servidora foi exonerada em 12/03/2018, conforme certidão anexada.

Por fim, destacou que foi instaurado o Processo Administrativo disciplinar para apurar eventuais irregularidades administrativas e as respectivas responsabilidades.

Após a devida apuração e tramitação do feito, a Comissão Processante recomendou o arquivamento do PAD, uma vez que restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho convencionada, inexistindo quaisquer indícios de recebimento indevido de remuneração e/ou ocorrência de prejuízo ao erário.

**Análise:**

Constatou-se que o Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Marcus Vinícius da Silva Bizarro, informou em 31 de maio de 2021, que foi instaurado pela Portaria n. 2649/2021, de 27 de maio de 2021, o Processo Administrativo n. 006657/2021, que visa apurar se a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, trabalhou no município no período de julho de 2008 a abril de 2018, e prestou os serviços públicos para os quais foi admitida.

A Sra. Heloísa Hauck manifestou por escrito respondendo a Comissão Processante, conforme documentação encaminhada, peça nº 42, assinada pelos Procuradores da agente pública, mas sem análise ou conclusão da comissão processante do Município de Coronel Fabriciano.

O Prefeito Municipal destacou que foi instaurado o Processo Administrativo disciplinar para apurar eventuais irregularidades administrativas e as respectivas responsabilidades. No entanto, após a devida apuração e tramitação do feito, a Comissão Processante recomendou o arquivamento do PAD, uma vez que restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho convencionada, inexistindo quaisquer indícios de recebimento indevido de remuneração ou ocorrência de prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

O Relatório Final do Processo Administrativo nº 006657/2021 fora juntado à peça 64/pág. 47 o que comprova a recomendação de arquivamento e inexistência de recebimento da remuneração e/ou ocorrência de dano ao erário. Por fim, ressalta-se que a Sra. Heloisa não possui vínculo ativo com a Prefeitura, estando inativa e percebendo benefício de aposentadoria, conforme dados extraídos do sistema CAPMG.

459.412.706-15	HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	FEMININO	22/08/****	CORONEL FABRICIANO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO	INATIVO/REFORMADO	MEDICO II (APOSENTADO)	CEF - EFETIVO
----------------	--------------------------------	----------	------------	--	-------------------	------------------------	---------------

Portanto, esta Unidade Técnica entende não haver mais irregularidade no que tange ao vínculo entre a referida servidora e a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano.

### 2.1.2-Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso:

#### Defesa:

O Sr. Bruno Campos Morato, Prefeito Municipal de Santana do Paraíso, em 07/08/2023, por meio de seu Advogado devidamente constituído, se manifestou e apresentou defesa, conforme peça nº82.

Alegou que o expediente de representação explicita situação funcional irregular da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, médica, que possuía 04 (quatro) vínculos funcionais ativos, a saber, Prefeituras de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso.

Informou que a Unidade Técnica indicou que há nos autos registro de ponto em formato manual contendo assinaturas da agente pública e da chefia imediata abrangendo o período de março/2009 a abril de 2018, com jornada semanal de 20 (vinte) horas semanais de segunda a sexta, das 13h às 17h, trazendo a comprovação da jornada respectiva por intermédio de folha de ponto.

Destacou que no Município de Santana do Paraíso (MG), consta comprovação do registro de ponto da agente pública, devidamente subscrito por sua Chefia Imediata à época, isso no período compreendido entre março de 2009 e abril de 2018.

Concessa máxima vênia, nos autos em vertente corrobora prova documental - presunção de legalidade, que auferir que a servidora em comento, agente pública ora investigada, ao menos no Município de Santana do Paraíso (MG), exercia jornada de trabalho devida e em conformidade com os ditames legais. Tanto é que a Chefia Imediata subscreveu e deu como vistoriado a sua jornada de trabalho. E, nada obstante, a Lei Municipal nº 230, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Santana do



Paraíso indica que toda e qualquer ação disciplinar prescreverá em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função.

Aufere-se que a legislação municipal é clara ao dispor acerca da prescrição quanto a pretensão de instauração de procedimento administrativo que, ainda sim, encontrar-se-ia prejudicado dada a conjuntura da Investigada não deter da condição de agente pública, tendo sido exonerada há tempos.

Repetidamente, a data fim indicada pelo Colendo Órgão Ministerial se refere a de abril de 2018, ao passo que já perpassados mais de 05 (cinco) anos do supracitado marco temporal, advindo a citação desta Municipalidade somente em julho de 2023, incorrendo, possivelmente, nos moldes do definido pelo Tema 0899 do Supremo Tribunal Federal.

É de rigor externar no presente contexto, Eminent Relator, que o Município de Santana do Paraíso não se exime da realização de qualquer ato orientado/recomendado por este Colendo Órgão de Controle Externo

Por fim concluiu “Ex positis, pelos fundamentos jurídicos e fáticos esposados ao longo da presente peça, vislumbra-se a ocorrência dos efeitos da prescrição, conforme sedimentado, oportunidade em que se requer competente análise e manifestação deste Colendo Tribunal de Contas Mineiro, posto matéria prejudicial de mérito e visando celeridade processual que é devido para, assim, oportunizar novamente manifestação e consecução de atos necessários, sendo esta medida da mais ilibada Justiça”.

**Análise:**

O gestor encaminhou o Registro de Ponto em formato manual contendo assinaturas da agente pública e da chefia imediata abrangendo o período de março/2009 a abril de 2018, informou uma jornada de trabalho de 20 horas semanais de segunda a sexta, das 13h às 17h, comprovando esta jornada através de folha de Ponto.

Verificou-se que não consta instauração de processo administrativo próprio no Município de Santana do Paraíso, para verificar se entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida. Entretanto, apesar da ausência do PAD, fora apresentada Declaração emitida pelo então Secretário Municipal de Saúde, Délio de Freitas e Silva, que afirmou que a Sra. Heloisa Hauck atuou como médica pediatra entre jan/2009 e mai/2018, período em que não houve nenhuma advertência ou ocorrência. O Secretário ainda destacou a forma como a referida profissional desempenhava suas atribuições. Ressalta-se a

presunção de veracidade de documentos emitidos por agentes públicos, como no caso em apreço.

Nesse sentido, há de se reconhecer o que pretendeu o Sr. Délio de Freitas ao assinar declaração com este conteúdo, demonstrando, portanto, cumprimento por parte da representada das atribuições que lhe eram destinadas. E, uma vez alegado que a médica Heloísa Hauck efetivamente prestou atendimentos à população municipal de forma satisfatória, não há que se falar em dano aos cofres públicos, cujo ressarcimento é imprescritível, caso comprovada má-fé e ausência de contraprestação.

Ademais, observou-se que em maio de 2018, a servidora pediu exoneração do cargo de médica, não tendo relação funcional com o Município de Santana do Paraíso, conforme o informado na peça nº 79. Em consulta ao sistema CAPMG, constata-se que a servidora não possui vínculo funcional com o município desde junho de 2018, o que ratifica exoneração alegada.

Assim, não se observa irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso.

### **2.1.3 -Agente Pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck- peça nº 79**

#### **Defesa:**

Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, apresentou sua defesa por meio de seus advogados, conforme Procuração, peça nº 78.

O defendente informou que Heloísa Rodrigues Bittar Hauck é médica, concursada e exerce apenas um cargo de MÉDICO III, no Município de Ipatinga.

Observou que chegou a exercer dois cargos de médico na Prefeitura Municipal de Ipatinga, em horários diferentes, no período da manhã (de segunda a sexta-feira, cumprindo 20 horas, exercendo as funções que lhe eram prescritas). E à tarde (de segunda à sexta-feira, exercia as funções do segundo cargo).

Exerceu, também as funções determinadas pela administração de Ipatinga, para dois cargos de MÉDICO III, cargos privativos de profissional de saúde, os horários eram compatíveis, e a manifestante percebia remuneração pelos dois cargos, e pelas 40 horas de trabalho que fazia para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ipatinga.

Ressaltou que Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, presta atualmente serviços médicos para a Administração Pública apenas ao Município de Ipatinga, em um dos cargos de médica.

Os horários nos quais a acusada prestou seus serviços foram determinados pelas respectivas secretarias de saúde de cada um dos municípios nos quais prestou serviços, não houve incompatibilidade, e os atendimentos determinados foram cumpridos.

Esses fatos foram comprovados no decorrer do Processo Administrativo AP/SMF 008.008.2018/05313, cuja Comissão fora presidida por Sua Excelência, Doutor Cláudio Lobato.

Consta no relatório que a servidora Heloisa Rodrigues Bittar Hauck foi aprovada em quatro concursos públicos, para cargos e carga horária conforme abaixo:

- Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano. Ingresso em 03/01/1994. Jornada semanal prevista de 20 horas. Cargo Médico II
- Prefeitura Municipal de Ipatinga. Ingresso em 02/01/2008. Jornada semanal prevista de 20 horas. Cargo Médico II
- Prefeitura Municipal de Ipatinga. Ingresso em 16/07/2008. Jornada semanal prevista de 20 horas. Cargo Médico II
- Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso. Ingresso em 08/11/2011. Jornada semanal prevista de 20 horas. Cargo Médico Conforme tabela I do relatório, a situação revelada no CAPMG refere-se a outubro de 2017.

O relatório supramencionado ainda evoca infração ao artigo 37 da Constituição Federal, precisamente o inciso XVI, “c”.

A matéria da presente representação foi objeto do PAD AP/SMF 008.008.2018/05313, ocorrido na Prefeitura Municipal de Ipatinga, sob presidência de Sua Excelência Doutor Cláudio Lobato Fonseca.

Naqueles autos há a Certidão Funcional do servidor público Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, expedida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Santana do Paraíso, Senhora Rosilaine Neide Silva.

Na referida certidão funcional fica provado que Heloisa Rodrigues Bittar Hauck foi servidora municipal no período compreendido entre 08/11/2011 a 01/05/2018.

Em maio de 2018, a servidora pediu sua exoneração do cargo de médica, não mais tendo relação funcional com o Município de Santana do Paraíso. A matéria também foi objeto do PAD 006657/2021, instaurado pelo Município de Cel. Fabriciano.

Ficou provado que a representada prestou os serviços públicos para os quais foi contratada, sendo inexistente qualquer dano ao erário. No tocante ao exercício de cargo no Município de



Coronel Fabriciano, torna-se essencial informar que o servidor se aposentou pelo sistema previdenciário municipal, não exercendo mais cargo ou função.

Quanto aos serviços efetivamente prestados nos municípios de Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, a representada enfatiza que as aparentes irregularidades apontadas na Comunicação Interna 217/2018, de 25/04/2018, expedida pela Controladoria Geral do Município e no Ofício-Circular 7.352/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, eram fatos públicos, situações ostensivas chanceladas pelos Prefeitos anteriores e os secretários municipais de saúde. Fizeram vários acordos verbais com os médicos no tocante a praxis dos horários e da forma de atendimento na rede municipal pública de saúde.

Alegou que os Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso são limítrofes, e a representada sempre trabalhou nos postos de saúde dos bairros que se situam bem próximos à Ipatinga, fazendo seu deslocamento em carro próprio.

Argumentou que a servidora prestou efetivamente os serviços conforme ordenado pelos Secretários de Saúde e os respectivos Prefeitos.

Argumentou que houve no Vale do Aço, um movimento médico com pedidos de exoneração devido à baixa remuneração pelos serviços prestados na rede pública. Para evitar a evasão e manter o atendimento médico, à época houve acordo verbal no sentido de que a carga horária prevista na contratação do servidor poderia ser substituída por quantidade mínima de atendimento semanal. Dessa forma, dentro do horário de funcionamento da administração pública, a quantidade de consultas acordadas com as autoridades municipais foi devidamente cumprida. Impende evidenciar que a anômala situação indigitada à representada não é caso isolado. Vários médicos em situação idêntica, o que faz verossimilhante a alegação de que este quadro era de pleno conhecimento das autoridades municipais e chancelados pela administração.

Atualmente, Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, tem com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, apenas um vínculo como Médico III, com carga horária de 20 horas. Com o Instituto de Previdência do Município de Coronel Fabriciano (IPSCF) detém os direitos de aposentada, recebendo como inativa. Não há irregularidade em relação à servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, pois sua situação perante a administração pública municipal, não infringe as normas constitucionais.

Neste caso, a acumulação de cargos deve ser considerada mera irregularidade, já sanada pela representada, conforme ficou amplamente demonstrado.

Tanto é verdade que houve efetiva prestação dos serviços, de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos Municípios envolvidos.

Assim que teve conhecimento da irregularidade, a representada pediu exoneração do cargo no Município de Santana do Paraíso e se aposentou do cargo no Município de Coronel Fabriciano, mantendo-se trabalhando apenas em dois cargos de médica no Município de Ipatinga. Após a tramitação do PAD instaurado pelo Município de Ipatinga, também pediu exoneração de um dos cargos de médica naquele Município, pois ficou constatado que também não poderia continuar ocupando dois cargos de médica no Município de Ipatinga acumulados com sua aposentadoria no Município de Coronel Fabriciano. Portanto, não tendo havido dano ao erário, enriquecimento ilícito ou má-fé na conduta da representada, não se poderá enquadrar o caso em comento, à tipificação do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar 102//08, que pressupõe a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

**Análise:**

Verificou-se que a matéria da presente representação foi objeto do PAD AP/SMF 008.008.2018/05313, ocorrido na Prefeitura Municipal de Ipatinga, sob presidência de Sua Excelência Doutor Cláudio Lobato Fonseca. Naqueles autos há a Certidão Funcional da servidora pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, expedida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Santana do Paraíso, Senhora Rosilaine Neide Silva.

A certidão funcional comprova que Heloísa Rodrigues Bittar Hauck foi servidora municipal no período compreendido entre 08/11/2011 a 01/05/2018.

Em maio de 2018, a servidora pediu sua exoneração do cargo de médica, não tendo mais relação funcional com o Município de Santana do Paraíso.

A matéria também foi objeto do PAD 006657/2021 instaurado pelo Município de Coronel Fabriciano. Ficou provado que a representada prestou os serviços públicos para os quais foi contratada, sendo inexistente qualquer dano ao erário.

No tocante ao exercício de cargo no Município de Coronel Fabriciano, torna-se essencial informar que a servidora se aposentou pelo sistema previdenciário municipal, não exercendo mais cargo ou função. Quanto aos serviços efetivamente prestados nos municípios de Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, a representada enfatiza que as aparentes irregularidades apontadas na Comunicação Interna 217/2018, de 25/04/2018, expedida pela Controladoria Geral do Município e no Ofício-Circular 7.352/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, eram fatos públicos, situações ostensivas canceladas pelos Prefeitos anteriores e os

Secretários Municipais de Saúde. Fizeram vários acordos verbais com os médicos no tocante a praxis dos horários e da forma de atendimento na rede municipal pública de saúde.

Diante do Exposto, podemos concluir que a agente pública manteve de 16/07/2008 até 13/03/2018 4 (quatro) vínculos públicos e de 13/03/2018 até dezembro de 2021, 3 (três) vínculos, contrariando a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI e §10, e conforme o informado pela defesa “Atualmente, Heloisa Rodrigues Bittar Hauck tem com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, apenas um vínculo como Médico III, com carga horária de 20 horas, e com o Instituto de Previdência do Município de Coronel Fabriciano (IPSCF) detém os direitos de aposentada, recebendo como inativa.

#### **2.1.4 - Prefeitura Municipal de Ipatinga**

##### **Análise:**

No que tange à municipalidade de Ipatinga, o Processo Administrativo nº 008.008.2018/05313 foi instaurado à requerimento da Secretária Municipal de Saúde Interina, Sra. Érica Dias de Souza Lopes, que teve requerimento deferido pelo Sra. Nardyello Rocha de Oliveira, prefeito municipal à época.

Conforme extraído de documento assinado pelo Prefeito Municipal, em 2018, Sr. Nardyello Rocha de Oliveira (peça 69, pág. 24), a comissão nomeada concluiu pelo arquivamento dos PAD, uma vez que não foram observados prejuízos aos municípios, incluindo também Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, diante dos serviços prestados pela Sra. Heloisa Hauck e da posterior regularização.

Em consulta ao sistema CAPMG, verifica-se que a referida servidora está ativa no cargo efetivo de Médico IV no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ipatinga, não havendo irregularidade quanto à sua ocupação.

459.412.706-15	HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	FEMININO	22/08/****	IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	ATIVO	MEDICO IV	CEF - EFETIVO
----------------	--------------------------------	----------	------------	---	-------	-----------	---------------

Apesar de se constatar pela atual regularidade da situação funcional da Sra. Heloisa Hauck, considerando dados fornecidos pelo CAPMG, bem como pela ausência de prejuízo ao ente municipal, cabe mencionar que o atual prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Nunes, ficou-se inerte e não apresentou qualquer manifestação nos autos deste processo de representação, mesmo após sua devida intimação, comprovada pelo AR assinado e juntado à peça 53.



### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui que, apesar do evidente acúmulo irregular de 04 cargos pela Sra. Heloisa Rodrigues Bittar Hauck nas Prefeituras Municipais de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, durante o período de 16/07/2008 a 13/03/2018, violando preceito constitucional (art. 37, XVI da Constituição), estes entes constataram ausência de dano ao erário diante da efetiva prestação de serviços.

Ademais, observa-se que a situação atual da referida servidora encontra-se regular, que permanece no cargo efetivo de Médica IV na municipalidade de Ipatinga, bem como percebe proventos de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, tendo em vista o cargo efetivo de Médico II que ocupou.

Portanto, esta Coordenadoria sugere arquivamento dos autos, na medida em que o recebimento de proventos pelos cofres públicos das prefeituras municipais mencionadas, durante o acúmulo irregular de cargos constatado, esteve atrelado à efetiva contraprestação de serviços desempenhados pela profissional em comento, não havendo dano aos cofres públicos.

Por fim, sugere-se aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, que embora devidamente intimidado ficou-se inerte e deixou de apresentar informações e documentos pertinentes à análise da situação funcional da Sra. Heloisa Hauck, com fulcro no art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008.

À consideração superior.

CFAA, 04 de dezembro de 2023.

Cláudia Maria F. H. Magalhães  
Analista de Controle Externo  
TC 1386-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**Ao Ministério Público de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 05/12/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 50 do SGAP.

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**

*Analista de Controle Externo*

*Coordenadora da CFAA*

TC 2703-8